



DECRETO nº 956/2021

**“DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO A PANDEMIA NO
MUNICÍPIO DE ELDORADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

DINOEL PEDROSO ROCHA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Eldorado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO

- a. Que o município ainda encontra-se em estado de calamidade pública por conta da Pandemia que assola o País;
- b. Que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública; e, por fim,
- c. Em atendimento ao Decreto nº 65.563 de 11/03/2021 do Governo do Estado de São Paulo, que **“Institui medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional, destinadas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, e dá providências correlatas”**

DECRETA:

Art. 1º Em caso de descumprimento pelos estabelecimentos comerciais, das recomendações anunciadas pelo Governo Estadual da Fase Emergencial (anexo), a Vigilância Sanitária poderá lavrar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo, na reincidência, ter seu alvará de funcionamento suspenso.

Art. 2º O descumprimento por parte dos munícipes infratores, acarretará multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 3º Em caso de descumprimento das medidas acima expostas, além das multas e sanções já elencadas, as infrações serão encaminhadas à autoridade policial competente e ao Ministério Público para que se apure a prática dos crimes previstos nos artigos 268, 329, 330 e 332 do Código Penal.

Art. 4º Para efeito deste decreto, em conformidade com o § 2º do Art. 4º do Decreto 65.563 do Governo Estadual, fica definido como Serviços Municipais Essenciais e isentos do regime “home office”, as seguintes atividades/classes de funcionários:

- I – Funcionamento de balsas, canoas ou barcos;
- II – Coleta de lixo;
- III – Limpeza pública de vias e praças;
- IV – Vigias (noturno e diurno);
- V – Atendimento emergencial de Saúde, inclusive o transporte de pacientes agendados fora do município;

1



- VI – Manutenção de estradas;
- VII – Assistência Social;
- VIII – Vigilância Sanitária

Parágrafo único. Ficam salvaguardados todos os direitos daqueles funcionários enquadrados no denominado “grupo de risco”, sendo que cada Diretor ou Diretor Adjunto, têm total autonomia para melhor decidir sobre rodízio, afastamento ou teletrabalho, desde que sejam estabelecidas todas as condições ideais de atendimento ao público e continuidade das atividades diárias de trabalho.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor em 15/03/2021.

2

Estância Turística de Eldorado, 12 de março de 2021.

DINOEL PEDROSO ROCHA
Prefeito Municipal



ANEXO

Decreto Nº 65.563 DE 11/03/2021

Publicado no DOE - SP em 12 mar 2021

Institui medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional, destinadas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, e dá providências correlatas.

3

João Doria, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando as recomendações do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, da Secretaria da Saúde, fundadas em evidências científicas e informações estratégicas em saúde, que sinalizam risco potencial de colapso da capacidade de resposta do sistema de saúde no Estado de São Paulo (Anexo);

Considerando as análises técnicas relativas ao risco ambiental de contágio pela COVID-19 conforme o setor econômico e social;

Considerando os resultados de pesquisas origem-destino relativas ao serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros na Região Metropolitana de São Paulo e a possibilidade de redução de concentração de usuários em horários específicos;

Considerando o resultado da avaliação de impacto na incidência da afecção em decorrência da retomada gradual das aulas e atividades presenciais no ensino básico;

Considerando a necessidade de conter a disseminação da COVID-19, de garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde e de preservar a saúde pública,

Decreta:

Art. 1º Este decreto institui medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional, no âmbito da medida de quarentena de que tratam os Decretos nº 64.881, de 22 de março de 2020, e nº 64.994, de 28 de maio de 2020, com o objetivo imediato de conter a transmissão e disseminação da COVID-19.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário e sem prejuízo do disposto no Decreto nº 65.545, de 3 de março de 2021, as medidas emergenciais a que se referem o "caput" deste artigo serão observadas em todo o território estadual, entre os dias 15 e 30 de março de 2021.

Art. 2º As medidas emergenciais instituídas por este decreto consistem na vedação de:

I - atendimento presencial ao público, inclusive mediante retirada ou "pegue e leve", em bares, restaurantes, "shopping centers", galerias e estabelecimentos congêneres e



comércio varejista de materiais de construção, permitidos tão somente os serviços de entrega ("delivery") e "drive-thru";

II - realização de:

a) cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo;

b) eventos esportivos de qualquer espécie;

III - reunião, concentração ou permanência de pessoas nos espaços públicos, em especial, nas praias e parques, observado o disposto no § 1º do artigo 8º-A do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, acrescentado pelo Decreto nº 65.540, de 25 de fevereiro de 2021;

IV - desempenho de atividades administrativas internas de modo presencial em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não essenciais.

Art. 3º Na Região Metropolitana de São Paulo, sem prejuízo da observância das normas locais aprovadas pelos respectivos Municípios, recomenda-se que a abertura e a troca de turnos em estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços sejam ajustadas de modo a evitar o deslocamento simultâneo de colaboradores nos meios de transporte público coletivo de passageiros, observando, no que couber, os seguintes horários:

I - entre 5 horas e 7 horas, para o setor industrial;

II - entre 7 horas e 9 horas, para o setor de serviços;

III - entre 9 horas e 11 horas, para o setor de comércio.

Art. 4º Os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado e os dirigentes máximos de autarquias, com exceção dos órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, implementarão, como regra, nos respectivos âmbitos, a prestação de jornada laboral mediante teletrabalho, independentemente do disposto no Decreto nº 62.648, de 27 de junho de 2017.

§ 1º Observadas as especificidades dos campos funcionais dos órgãos e entidades respectivos, as autoridades a que alude o "caput" deste artigo, mediante ato próprio fundamentado, poderão disciplinar hipóteses excepcionais.

§ 2º Durante a vigência das medidas emergenciais de que trata este decreto, fica recomendado que os Prefeitos de Municípios paulistas adotem, no âmbito de suas respectivas administrações, preferencialmente o regime de teletrabalho.

§ 3º O representante da Fazenda do Estado junto a empresas estatais e fundações integrantes da Administração indireta adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto no "caput" e § 1º deste artigo.

Art. 5º As aulas e demais atividades presenciais no âmbito da rede pública estadual de ensino, bem como no âmbito das instituições privadas de ensino, observarão as disposições do Decreto nº 65.384, de 17 de dezembro de 2020, aplicáveis à fase vermelha de classificação do Plano São Paulo.



Parágrafo único. O Secretário da Educação poderá dispor, mediante resolução, sobre medidas temporárias destinadas à melhor adequação das disposições deste decreto à rede estadual de ensino.

Art. 6º O artigo 2º do Decreto nº 65.545 , de 3 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para o fim de restrição de serviços e atividades em decorrência da medida de quarentena, no âmbito do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto nº 64.994 , de 28 de maio de 2020, fica o território do Estado de São Paulo, em sua íntegra, classificado, excepcionalmente, na fase vermelha, nos dias 6 a 30 de março de 2021.". (NR)

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de março de 2021

JOÃO DORIA